

PROJETO DE LEI 6.273/2013

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei Nº 6.723, de 2013, propõe alterações no art. 84 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, visando estabelecer as possibilidades, independentemente da existência ou não de vinculação entre a instituição financeira, onde os créditos garantidos foram tomados, e a operadora do plano ou do seguro:

a) de oferecimento pelo devedor, em garantia de outros créditos (além do imobiliário, único atualmente admitido) tomados em instituição financeira, de quotas de sua titularidade em fundos de investimento, desde que esses fundos sejam constituídos por entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras, tenham patrimônios segregados e vinculados exclusivamente a planos de previdência complementar ou a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, estejam estruturados na modalidade contribuição variável, e sejam comercializados e administrados conforme os termos do art. 76 da mesma Lei; e

b) de oferecimento pelo devedor, em garantia de créditos tanto imobiliários quanto de outros créditos tomados em instituição financeira, de seus direitos de crédito referentes ao valor líquido de sua respectiva provisão matemática de benefícios a conceder, como participante de planos de previdência complementar ou segurado titular de seguros de vida com cobertura por sobrevivência, desde que esses planos e seguros sejam comercializados e administrados por entidade aberta de previdência complementar e sociedade seguradora, respectivamente, que, direta ou indiretamente, seja quotista de fundo de investimento especialmente constituído com vinculação exclusiva a tais planos e seguros.

O Projeto de Lei Nº 8.273, de 2014, apensado, possui teor idêntico ao do Projeto principal.

Os Projetos de Lei Nº 1.208, de 2015, e Nº 1.743, de 2015, apensados, propõem acréscimo de um inciso XIII ao art. 833 do Código de Processo Civil (Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015) para estabelecer a impenhorabilidade do saldo dos valores depositados em fundo de previdência privada, acrescentando este último Projeto que tal impenhorabilidade fica condicionada à demonstração da necessidade de utilização do saldo para a subsistência futura do participante e de sua família.

Por fim, o Projeto de Lei Nº 6.333, de 2016, apensado, propõe o acréscimo de um inciso XIII ao art. 833 do mesmo Código para estabelecer a impenhorabilidade dos valores depositados em plano de previdência privada complementar, assim como a alteração da redação do inciso I do art. 835 do mesmo Código para estabelecer que, no rol de ativos que devem ser penhorados com preferência sobre os demais, se inclua a cota de fundo de investimento.

Na legislatura passada, o então Relator da matéria, o nobre Deputado VINICIUS CARVALHO, apresentou Parecer com SUBSTITUTIVO, não apreciado por esta CFT, tendo sido oferecida a este, no prazo regimental, uma única EMENDA, de autoria do nobre Deputado ALFREDO KAEFER, que lhe conferiu teor idêntico ao do Projeto principal, o PL Nº 6.723, de 2013.

2. Análise:

Da análise das alterações propostas pelo PL Nº 6.723/2013, principal, e pelo PL Nº 8.273/2014, apensado, especificamente a ampliação das possibilidades de oferecimento de garantias creditícias lastreadas em planos de previdência complementar ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, observa-se que a matéria neles tratada não possui reflexo direto sobre aumento ou diminuição de receita ou de despesa da União.

Igualmente, verifica-se que os PL's Nº 1.208/2015, Nº 1.743/2015 e Nº 6.333/2016, apensados, ao

proporem a impenhorabilidade do saldo dos valores depositados em fundo de previdência privada ou plano de previdência privada complementar e a inclusão da cota de fundo de investimento no rol de ativos que devem ser penhorados com preferência sobre os demais, não tratam de matéria que impacta diretamente o orçamento e as finanças federais.

Por fim, a EMENDA apresentada na CFT, com teor idêntico ao do Projeto principal, igualmente não possui reflexo direto sobre aumento ou diminuição de receita ou de despesa da União.

Infere-se, assim, que todas as proposições em análise possuem caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta no orçamento da União.

Registre-se que, a teor do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Ademais, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), ao estabelecer procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. Por outro lado, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da mencionada Norma Interna determina que se deve concluir no voto final que à CFT não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Como medida alguma acarretando redução de receitas ou aumento de despesas, a ser estimada e compensada como condição para sua admissibilidade, em conformidade com a referida legislação orçamentária e financeira, está sendo proposta, não se sujeita a matéria, em consequência, ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária pela CFT, nos termos do referido art. 9º da Norma Interna.

Em face do exposto, conclui-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL Nº 6.723/2013 ou de quaisquer dos seus apensos, PL's Nº 8.273/2014, Nº1.208/2015, Nº 1.743/2015 e Nº 6.333/2016, assim como da EMENDA apresentada na CFT.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

O PL Nº 6.723/2013, assim como seus apensos, PL's Nº 8.273/2014, Nº1.208/2015, Nº 1.743/2015 e Nº 6.333/2016, e também a EMENDA apresentada na CFT, não têm repercussão nos Orçamentos da União, uma vez que possuem caráter estritamente normativo. Conclui-se, portanto, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 9 de Dezembro de 2019.

Mauro Antonio Órrego da Costa e Silva
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira